



Decisão n.º 17/2021, de 10 de novembro de 2021

do Conselho de Administração

sobre o regulamento interno de mediação da Autoridade Europeia do Trabalho

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AUTORIDADE EUROPEIA DO TRABALHO,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344¹ («o regulamento fundador» e a «Autoridade»), nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Autoridade foi instituída para facilitar o reforço da equidade e da confiança no mercado interno. O objetivo da Autoridade é contribuir para assegurar uma mobilidade laboral justa em toda a União e apoiar os Estados-Membros e a Comissão na coordenação dos sistemas de segurança social. Para o efeito, a Autoridade deverá mediar e facilitar uma solução em caso de litígios entre os Estados-Membros relativamente a casos específicos de aplicação do direito da União nos domínios abrangidos pelo regulamento fundador.
- (2) O regulamento fundador incumbe o Conselho de Administração de adotar o regulamento interno de mediação, incluindo convénios de trabalho e a nomeação dos mediadores, os prazos aplicáveis, a participação de peritos dos Estados-Membros, da Comissão e da Autoridade e a possibilidade de o Conselho de Mediação se reunir sob a forma de painéis compostos por vários membros. Em 15 de dezembro de 2020, o Conselho de Administração adotou a Decisão 20/2020, que cria o Grupo de Trabalho sobre mediação para aconselhar e apoiar a

¹ JO L 186 de 11.7.2019, pp. 21 a 56

Autoridade na aplicação do regulamento fundador relativamente à mediação e ao estabelecimento das disposições necessárias.

- (3) O procedimento de mediação da Autoridade não prejudica as competências da Comissão Administrativa, tal como previstas no artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004². Estas competências incluem, nomeadamente, o tratamento de todas as questões administrativas e de interpretação decorrentes das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009³.
- (4) Para assegurar uma boa cooperação entre a Autoridade e a Comissão Administrativa em relação aos casos de mediação que digam respeito, total ou parcialmente, a questões de segurança social, deverá ser celebrado um acordo de cooperação entre os dois organismos.
- (5) A fim de melhor coordenar a submissão dos casos e o intercâmbio de informações entre a Autoridade e a rede SOLVIT, deverá ser celebrado um acordo de cooperação entre os dois organismos.
- (6) O procedimento de mediação visa conciliar os pontos de vista divergentes entre os Estados-Membros que, a pedido e com o seu acordo, decidam submeter o caso a mediação. O resultado será a adoção de um parecer não vinculativo de comum acordo entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio, o qual pode ser adotado com a participação de outras partes interessadas incluídas no processo de mediação, tal como previsto no artigo 13.º do regulamento fundador.
- (7) O regulamento interno deverá prever um procedimento de mediação eficiente e eficaz, baseado em princípios e normas internacionalmente reconhecidos aplicáveis a este tipo de mecanismos de resolução de litígios. Deverá igualmente prever uma resolução atempada dos litígios submetidos pelos Estados-Membros.
- (8) As disposições contidas no presente regulamento interno complementam e clarificam as disposições contidas no regulamento fundador, nomeadamente o artigo 13.º.

DECIDE:

² JO L 166 de 30.4.2004, pp. 1 a 123

³ JO L 284 de 30.10.2009, pp. 1 a 42

Artigo único

É aprovado o regulamento interno de mediação, que consta do anexo da presente decisão.

Feito em Bratislava, em 10 de novembro de 2021

Pelo Conselho de Administração,

Tom BEVERS

Presidente

REGULAMENTO INTERNO DE MEDIAÇÃO

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento interno, entende-se por:

- i. «Regulamento fundador», o Regulamento (UE) 2019/1149 que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho⁴;
- ii. «Conselho de Administração», o Conselho de Administração a que se refere o artigo 16.º do regulamento fundador;
- iii. «Organizações de parceiros sociais», os membros das organizações de parceiros sociais ao nível da União, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do regulamento fundador, bem como os parceiros sociais nacionais e setoriais;
- iv. «Agentes de ligação nacionais» ou «ALN», os agentes a que se refere o artigo 32.º do regulamento fundador;
- v. «Comissão Administrativa», a Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social a que se refere o artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004⁵;
- vi. «Rede SOLVIT», a rede criada pela Recomendação da Comissão, de 17.9.2013, sobre os princípios que regem a SOLVIT⁶;
- vii. «Centros SOLVIT nacionais» incluem tanto o «centro de origem» como o «centro responsável» no Estado-Membro, tal como definidos na Recomendação da Comissão, de 17.9.2013, sobre os princípios que regem a SOLVIT.
- viii. «Caso específico de aplicação do direito da União», os casos de aplicação do direito da União que podem ser submetidos a mediação pelos Estados-Membros e que envolvem instituições, pessoas singulares e coletivas identificáveis para os Estados-Membros que sejam parte no litígio e nos quais dois ou mais Estados-Membros têm um ponto de vista divergente no que respeita à aplicação do direito da União nos domínios abrangidos pelo regulamento fundador;
- ix. «Mediador», uma pessoa que conduz uma mediação nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento fundador e que é nomeada pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 7.º do regulamento interno;
- x. «Perito do Conselho de Mediação», uma pessoa que integra o Conselho de Mediação nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do regulamento fundador, e que é

⁴ Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, pp. 21 a 56)

⁵ Regulamento (UE) 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

⁶ Recomendação 2013/461/UE da Comissão, de 17 de setembro de 2013, sobre os princípios que regem a SOLVIT (JO L 249 de 19.9.2013, pp. 10 a 15)

- nomeada pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 7.º do regulamento interno;
- xi. «Peritos que participam a título consultivo», os peritos do Estado-Membro, da Comissão e da Autoridade a que se refere o artigo 13.º, n.º 3, do regulamento fundador (no que diz respeito à primeira fase da mediação), os peritos da Comissão e da Autoridade a que se refere o artigo 13.º, n.º 5, do regulamento fundador (no que diz respeito à segunda fase da mediação), bem como os peritos a que se refere o artigo 19.º, n.ºs 19 e 20, do regulamento interno.

I. REGULAMENTO INTERNO

A. Disposições gerais

Artigo 2.º

Objetivo

Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento fundador, a Autoridade pode facilitar uma solução em caso de litígio entre dois ou mais Estados-Membros relativamente a casos específicos de aplicação do direito da União nos domínios abrangidos pelo regulamento fundador. O objetivo de tal mediação consiste na conciliação de pontos de vista divergentes entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio e a adoção de um parecer não vinculativo.

Artigo 3.º

Âmbito

- (1) Os litígios admissíveis para o procedimento de mediação são os litígios entre os Estados-Membros relativos a casos específicos de aplicação do direito da União nos domínios abrangidos pelo artigo 1.º, n.º 4, do regulamento fundador.
- (2) O procedimento de mediação não diz respeito a questões do direito da União que exijam um parecer jurídico ao nível da União. No entanto, são admissíveis os litígios relativos à aplicação do direito da União por um Estado-Membro com base numa interpretação já efetuada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou por qualquer outro organismo especializado incumbido pelo direito da União de proceder a essas interpretações.
- (3) Nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 9, do regulamento fundador, o procedimento de mediação não prejudica as competências do Tribunal de Justiça da União

Europeia. Os casos relativamente aos quais estejam em curso processos judiciais a nível nacional ou da União não são admissíveis para efeitos de mediação pela Autoridade. Se forem instaurados processos judiciais a nível nacional ou da União no decorrer do procedimento de mediação, os Estados-Membros que sejam parte no litígio devem informar, sem demora, a Autoridade e o outro ou outros Estados-Membros desse facto, sendo o procedimento de mediação suspenso.

Artigo 4.º

Princípios de base

- (1) A Autoridade visa implementar um procedimento de mediação eficaz que preveja um processo estruturado que permita conciliar os pontos de vista divergentes entre os Estados-Membros e adotar um parecer não vinculativo.
- (2) O procedimento de mediação baseia-se nos princípios da neutralidade, da imparcialidade, da cooperação leal e da inclusão. A Autoridade deve assegurar igualmente que o procedimento de mediação vise obter pareceres não vinculativos céleres e equilibrados e que seja garantido um procedimento imparcial que respeite os princípios da equidade e da eficácia.
- (3) Os mediadores, os peritos do Conselho de Mediação e os peritos que participem a título consultivo devem manter uma confidencialidade estrita no que respeita aos dados, documentos, conclusões, debates e resultados relativos ao procedimento de mediação, sem prejuízo do disposto em matéria de comunicação de informações no regulamento fundador e no presente regulamento interno.
- (4) Os mediadores, os peritos do Conselho de Mediação e os peritos que participem a título consultivo no procedimento de mediação não agem como representantes do seu Estado-Membro, mas sim com base nas suas competências profissionais, de forma imparcial. Os mesmos devem abster-se de participar como mediadores ou peritos do Conselho de Mediação num litígio em que uma das partes seja o Estado-Membro que os designou, quando a sua imparcialidade possa ser comprometida de qualquer outra forma, ou quando a sua participação possa dar origem a um conflito de interesses. Contudo, os mediadores ou os peritos do Conselho de Mediação podem agir como representantes nacionais nos termos do artigo 19.º, n.º 2, quando o Estado-Membro que os designou for parte no litígio.

Artigo 5.º

Condições gerais

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.ºs 2 e 7, do regulamento fundador, o procedimento de mediação tem início a pedido de um ou mais dos Estados-Membros em causa

e é facultativo. Só pode ser realizado com o acordo de todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio.

- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 8, do regulamento fundador, os Estados-Membros asseguram que todos os dados pessoais relativos ao caso apresentado para mediação sejam anonimizados, de modo a que o titular dos dados não seja ou deixe de ser identificável. O mesmo se aplica aos centros SOLVIT nacionais que possam submeter casos à apreciação da Autoridade. No decurso da mediação, a Autoridade não procede a qualquer tratamento dos dados pessoais dos indivíduos em causa no processo.
- (3) De acordo com o princípio da cooperação leal, os Estados-Membros que sejam parte no litígio devem envidar esforços para respeitar os prazos indicativos especificados no presente regulamento interno, a fim de preservar a eficácia e a eficiência do procedimento de mediação.

Artigo 6.º

Acesso aos documentos

Os pedidos de acesso aos documentos da Autoridade são tratados nos termos da Decisão n.º 8/2020 do Conselho de Administração, de 24 de abril de 2020, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no que respeita aos documentos da Autoridade Europeia do Trabalho. Os países do EEE e a Suíça apreciam igualmente os pedidos tendo devidamente em conta o princípio da cooperação leal.

B. Estrutura e organização

Artigo 7.º

Nomeação de mediadores e peritos do Conselho de Mediação

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento fundador, a primeira fase da mediação deve ser conduzida pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio e por um mediador. Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento fundador, se não for encontrada uma solução na primeira fase da mediação, a Autoridade dá início a uma segunda fase da mediação junto do seu Conselho de Mediação, desde que tenha o acordo de todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio. Nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do regulamento fundador, o Conselho de Mediação é composto por peritos dos Estados-Membros que não os que sejam parte no litígio.

- (2) O Conselho de Administração deve nomear um número adequado de mediadores e peritos dos Estados-Membros que participarão no Conselho de Mediação. A Autoridade deve lançar um convite aos membros do Conselho de Administração dos Estados-Membros para que designem pessoas para exercerem as funções de mediadores ou peritos para participarem no Conselho de Mediação. Para o efeito, será utilizado o formulário-tipo de convite que consta do anexo do presente regulamento interno.
- (3) As pessoas designadas como mediadores devem possuir os conhecimentos e competências necessários no domínio dos mecanismos de resolução de litígios, incluindo a mediação, e de preferência, conhecimentos básicos relacionados com qualquer dos vários domínios abrangidos pelo âmbito do procedimento de mediação. As pessoas designadas como peritos do Conselho de Mediação devem possuir os conhecimentos especializados e competências necessários para tratar os litígios relacionados com qualquer dos vários domínios abrangidos pelo âmbito do procedimento de mediação. Os mediadores e peritos nomeados do Conselho de Mediação devem participar numa formação especializada em técnicas de mediação, nomeadamente sobre o regulamento interno de mediação, e no domínio das relações laborais e das convenções coletivas, a fim de assegurar um elevado nível de qualidade do procedimento de mediação e dos pareceres não vinculativos.
- (4) A Autoridade deve elaborar uma lista de todas as designações recebidas, incluindo todos os pormenores especificados no formulário-tipo que consta do anexo do regulamento interno, e uma avaliação sobre se, na opinião da Autoridade, as pessoas designadas como mediadores e peritos preenchem os requisitos previstos no n.º 3. A lista deve ser enviada ao Conselho de Administração, que nomeará, pelo menos, seis mediadores, e 18 peritos do Conselho de Mediação da lista para um mandato de 36 meses. Os mediadores e peritos do Conselho de Mediação podem ser nomeados para mandatos consecutivos. A Autoridade deve manter atualizada a lista de mediadores e peritos do Conselho de Mediação. A fim de assegurar a continuidade do procedimento de mediação, a lista é automaticamente prorrogada para além desse período enquanto não for elaborada uma nova lista. Se um mediador ou perito nomeado do Conselho de Mediação deixar o cargo antes do termo deste mandato, o Conselho de Administração deve nomear um substituto para o período remanescente. Desde que exista mútuo acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, todos os mediadores ou peritos do Conselho de Mediação devem continuar a apreciar os litígios que tenham tido início antes do final do mandato e mantêm-se em funções até ao final da mediação, nos termos do artigo 18.º.
- (5) Os mediadores ou peritos nomeados do Conselho de Mediação, incluindo o presidente e os vice-presidentes do Conselho de Mediação, e os peritos que participam a título consultivo atuam de forma neutra e imparcial nos termos do artigo 4.º, n.º 4. Os mesmos devem evitar qualquer situação suscetível de dar

origem a potenciais conflitos de interesses. Cada mediador ou perito do Conselho de Mediação deve assinar, após ser nomeado para um litígio específico, uma declaração na qual declara que não se encontra em situação de conflito de interesses e deve informar a Autoridade em caso de alteração das circunstâncias relativas a um eventual conflito de interesses. A declaração de ausência de conflitos de interesses a utilizar consta do anexo do presente regulamento interno.

- (6) O Conselho de Administração deve assegurar que a lista dos mediadores e peritos nomeados do Conselho de Mediação atinja o necessário equilíbrio geográfico, profissional e de género.
- (7) Os custos incorridos pelos mediadores ou peritos do Conselho de Mediação, incluindo o presidente e os vice-presidentes do Conselho de Mediação, e pelos peritos que participem a título consultivo, para o desempenho das funções previstas no presente regulamento interno são reembolsados nos termos da Decisão n.º 1/2019, de 11 de setembro de 2019, do diretor executivo relativa às regras de reembolso de despesas de viagem, ajudas de custo e outras despesas.

Artigo 8.º

Conselho de Mediação

A. Criação de painéis

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 6, do regulamento fundador, o Conselho de Mediação pode reunir-se como um todo ou em painéis compostos por vários membros.

B. Sistema de presidência

- (2) O Conselho de Administração nomeia um presidente e dois vice-presidentes para um mandato de 36 meses. A título excepcional, o mandato inicial dos vice-presidentes é de 48 meses. Para o efeito, a Autoridade deve convidar os membros do Conselho de Administração dos Estados-Membros a designarem pessoas para estes cargos, utilizando o formulário-tipo a que se refere o artigo 7.º, n.º 2. Pelos motivos especificados no n.º 4 do presente artigo, o presidente nomeado, o primeiro e o segundo vice-presidentes devem provir de Estados-Membros diferentes, respeitando o necessário equilíbrio geográfico e de género. Se o número de pessoas designadas para o cargo de presidente e de vice-presidentes exceder o número necessário, o Conselho de Administração deve tomar uma decisão por votação, nos termos do artigo 21.º do regulamento fundador.
- (3) A fim de assegurar a continuidade do procedimento de mediação, o mandato a que se refere o n.º 2 do presente artigo é automaticamente prorrogado para além desse período enquanto não tiverem sido nomeados novos presidentes e vice-

presidentes. Se o presidente ou os vice-presidentes deixarem o cargo antes do termo deste mandato, o Conselho de Administração deve nomear um substituto para o período remanescente.

- (4) O primeiro vice-presidente exerce as funções do presidente, em especial nos casos em que, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do presente regulamento interno e do artigo 13.º, n.º 5, do regulamento fundador, o presidente não seja autorizado ou não possa participar. O segundo vice-presidente exerce as funções de presidente, em especial nos casos em que o presidente e o primeiro vice-presidente não sejam autorizados ou não possam participar.
- (5) As funções do presidente incluem:
 - a) convidar peritos nomeados do Conselho de Mediação com conhecimentos especializados relevantes no domínio do litígio a participar no Conselho de Mediação, nomear o painel do Conselho de Mediação e informar os Estados-Membros que sejam parte no litígio, incluindo os respetivos ALN e a Autoridade sobre a sua composição, tal como previsto no artigo 19.º, n.º 11;
 - b) designar o relator de entre os peritos do Conselho de Mediação ou do painel, consoante o caso, tal como previsto no n.º 8 do presente artigo;
 - c) presidir a todas as reuniões do Conselho de Mediação ou do painel, consoante o caso;
 - d) agir como representante e principal ponto de referência do Conselho de Mediação nas comunicações e relações com o Conselho de Administração, os Estados-Membros que sejam parte no litígio, incluindo os respetivos ALN, e a Autoridade;
 - e) coordenar o trabalho do Conselho de Mediação, assegurando que os princípios de base previstos no artigo 4.º e os métodos de trabalho previstos no artigo 19.º sejam respeitados pelo Conselho de Mediação;
 - f) assegurar a elevada qualidade do procedimento de mediação e dos pareceres não vinculativos;
 - g) decidir sobre os convénios de trabalho mais eficazes para realizar a segunda fase do procedimento de mediação, em consulta com os Estados-Membros que sejam parte no litígio, nos termos do artigo 19.º.

No exercício destas funções, o presidente consulta e é apoiado pelos vice-presidentes.

C. Composição

- (6) O painel do Conselho de Mediação é constituído pelo presidente, pelos vice-presidentes e, pelo menos, por seis outros peritos do Conselho de Mediação selecionados com base na lista de peritos nomeados pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 7.º, n.º 4. A fim de garantir a eficiência e a eficácia do procedimento, o painel do Conselho de Mediação não deve, a título indicativo, ser constituído por mais de doze peritos do Conselho de Mediação de Estados-Membros que não os que sejam parte no litígio.

- (7) Ao nomear o painel do Conselho de Mediação, o Presidente deve assegurar que este seja constituído por peritos do Conselho de Mediação com conhecimento e conhecimentos especializados relevantes sobre a natureza e a área temática do litígio e, sempre que possível, que respeite o necessário equilíbrio geográfico e de género.
- (8) Para cada litígio submetido ao Conselho de Mediação, o presidente designa um relator de entre os peritos do Conselho de Mediação ou do painel, consoante o caso, tendo em conta a natureza do litígio e os conhecimentos especializados, a competência e a disponibilidade desse perito. O relator é responsável pela elaboração do relatório factual e do parecer não vinculativo, tendo em conta todos os pontos de vista dos membros do Conselho de Mediação ou do painel, consoante o caso, dos Estados-Membros que sejam parte no litígio e de outros peritos que participem a título consultivo, nos termos do artigo 19.º.

C. Fases preliminares do procedimento de mediação

Artigo 9.º

Pedido dos Estados-Membros

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento fundador, caso um litígio não possa ser dirimido por contactos e diálogo diretos entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio, um ou mais dos Estados-Membros em causa podem solicitar à Autoridade que dê início a um procedimento de mediação.
- (2) O pedido deverá expor claramente as preocupações do ou dos Estados-Membros que apresentam o pedido e deve incluir uma declaração pormenorizada. Do anexo do presente regulamento interno consta um modelo de declaração pormenorizada, incluindo as informações que devem ser incluídas na mesma. A Autoridade pode solicitar informações e/ou esclarecimentos adicionais aos Estados-Membros em causa que sejam necessários para uma sólida avaliação do litígio. Os Estados-Membros em causa devem anonimizar todos os dados pessoais relacionados com o caso, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 2.
- (3) Após a receção desse pedido, a Autoridade deve acusar a sua receção. Se o litígio disser respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social, a Autoridade deve tomar em devida consideração eventuais pedidos da Comissão Administrativa ou dos Estados-Membros no sentido de submeter a questão relativa à segurança social à Comissão Administrativa, tal como previsto no artigo 11.º, antes de dar início ao procedimento de mediação nos termos do artigo 14.º.

Artigo 10.º

Mediação por iniciativa própria da Autoridade

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento fundador, a Autoridade pode sugerir o lançamento de um procedimento de mediação por sua própria iniciativa. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do regulamento fundador, a Autoridade deve ponderar submeter os pedidos não resolvidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do regulamento fundador a mediação, nos termos do artigo 13.º, n.º 2. Nesse caso, a Autoridade deve solicitar a cada Estado-Membro que seja parte no potencial litígio que confirme, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do pedido, por escrito, incluindo por meios eletrónicos, se já existiu uma tentativa de resolver o potencial litígio por contactos e diálogo diretos e se concorda que a Autoridade inicie o procedimento de mediação, caso os contactos e diálogo diretos não tenham sido bem-sucedidos.
- (2) Se todos os Estados-Membros que sejam parte no potencial litígio informarem a Autoridade de que os contactos e diálogo diretos já tiveram lugar sem ter sido obtida qualquer solução e derem o seu acordo, a Autoridade deve dar início ao procedimento de mediação nos termos do artigo 14.º e sem prejuízo do disposto no artigo 11.º.

Artigo 11.º

Litígios relativos, total ou parcialmente, a questões de segurança social

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 10, do regulamento fundador, a mediação não prejudica a competência da Comissão Administrativa. Além disso, a mediação tem em conta todas as decisões pertinentes da Comissão Administrativa.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 11, do regulamento fundador, quando um litígio disser respeito, no todo ou em parte, a questões de segurança social, a Autoridade informa a Comissão Administrativa. A pedido da Comissão Administrativa e com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, a Autoridade submete à apreciação da Comissão Administrativa a questão relativa à segurança social. A pedido de qualquer Estado-Membro que seja parte no litígio, a Autoridade submete à apreciação da Comissão Administrativa a questão relativa à segurança social. Esta consulta pode ser feita em qualquer fase da mediação.
- (3) A Autoridade e a Comissão Administrativa devem celebrar um acordo de cooperação, a fim de assegurar uma boa cooperação, coordenar as atividades de comum acordo e evitar duplicações dos casos de mediação que digam respeito tanto a questões de segurança social como de direito do trabalho. O acordo de cooperação deve incluir disposições de execução do artigo 13.º, n.ºs 10 e 11 do regulamento fundador, as quais são consideradas parte integrante do presente regulamento interno.

Artigo 12.º

Submissão de casos pela rede SOLVIT

- (1) Por referência ao considerando 23 do regulamento fundador, a rede SOLVIT pode submeter à apreciação da Autoridade os casos em que os problemas não podem ser resolvidos devido a posições divergentes entre as administrações nacionais.
- (2) A fim de melhor coordenar a submissão dos casos e o intercâmbio de informações, a Autoridade e a rede SOLVIT devem celebrar um acordo de cooperação. Os casos submetidos pela rede SOLVIT à apreciação da Autoridade devem ser tratados nos termos do acordo.

Artigo 13.º

Recusa de um Estado-Membro em participar na mediação

Nos termos do artigo 13.º, n.º 7, do regulamento fundador, se um Estado-Membro decidir não participar na mediação, deve informar a Autoridade e os outros Estados-Membros que sejam parte no litígio, por escrito, inclusivamente por via eletrónica, dos motivos dessa decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do pedido da Autoridade nos termos do artigo 14.º, n.º 3.

Artigo 14.º

Contactos e diálogo diretos entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio

- (1) Os Estados-Membros podem solicitar à Autoridade que dê início ao procedimento de mediação depois de esgotados todos os esforços para resolver o litígio por contactos e diálogo diretos.
- (2) Quando o pedido for recebido de todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio, a Autoridade dá início à primeira fase do procedimento de mediação, depois de verificar que o litígio é abrangido pelo âmbito do procedimento de mediação, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º. Os Estados-Membros em causa devem fornecer à Autoridade a declaração pormenorizada a que se refere o artigo 9.º, n. 2, no prazo de 15 dias úteis a contar da apresentação do seu pedido.
- (3) Quando não for recebido um pedido de todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio, a Autoridade deve, antes de dar início à primeira fase do procedimento de mediação, contactar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que não tenham apresentado um pedido para confirmar a sua participação na mediação. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa devem confirmar

por escrito, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do pedido, incluindo por meios eletrónicos, se dão o seu acordo ou não. Quando todos os Estados-Membros em causa acordarem participar na mediação, devem fornecer à Autoridade a declaração pormenorizada a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que os Estados-Membros informarem a Autoridade do seu acordo.

- (4) Caso um ou mais Estados-Membros decidam não participar na mediação, o artigo 13.º é aplicável em conformidade.

D. Fases do procedimento de mediação

Artigo 15.º

Primeira fase da mediação

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento fundador, caso um litígio não possa ser dirimido por contactos e diálogo diretos entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio, a Autoridade dá início a um procedimento de mediação e os Estados-Membros que sejam parte no litígio serão notificados, por escrito, em conformidade. A data da referida notificação é considerada a data de início da primeira fase da mediação.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento fundador, a primeira fase da mediação deve ser conduzida pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio e por um mediador, que adotam um parecer não vinculativo de comum acordo.
- (3) Logo que o mediador seja nomeado nos termos do artigo 19.º, n.º 5, a Autoridade deve disponibilizar ao mediador nomeado as declarações pormenorizadas e quaisquer outras informações e/ou esclarecimentos adicionais relevantes sobre o litígio que tenham sido apresentados pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio nos termos do artigo 9.º, n.º 2.
- (4) O mediador deve conduzir o procedimento de mediação em conformidade com os convénios de trabalho aplicáveis, previstos no artigo 19.º.
- (5) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento fundador, se não for encontrada uma solução na primeira fase da mediação, a Autoridade dá início a uma segunda fase da mediação junto do seu Conselho de Mediação, desde que tenha o acordo de todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio.

Artigo 16.º

Segunda fase da mediação

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do regulamento fundador, o Conselho de Mediação, composto por peritos dos Estados-Membros que não os que sejam parte no litígio, procura conciliar os pontos de vista divergentes dos Estados-Membros que sejam parte no litígio e chega a acordo sobre um parecer não vinculativo.
- (2) No prazo máximo de 10 dias úteis a contar da apresentação do relatório factual final pelo mediador, tal como previsto no artigo 19.º, n.º 10, indicando que não foi encontrada qualquer solução durante a primeira fase da mediação, a Autoridade, desde que tenha o acordo de todos os Estados-Membros que sejam parte no litígio, deve dar início à segunda fase da mediação. Os Estados-Membros que sejam parte no litígio devem ser notificados, por escrito, em conformidade. A data da referida notificação é considerada a data de início da segunda fase da mediação.
- (3) A Autoridade deve disponibilizar ao presidente do Conselho de Mediação o relatório factual final elaborado pelo mediador, as declarações pormenorizadas e quaisquer outras informações e/ou esclarecimentos adicionais relevantes sobre o litígio que tenham sido apresentados pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio.
- (4) O Conselho de Mediação deve conduzir o procedimento de mediação em conformidade com os convénios de trabalho aplicáveis, previstos no artigo 19.º.

Artigo 17.º

Resultado da mediação

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.ºs 3 e 5, do regulamento fundador, o resultado do procedimento de mediação é a adoção de um parecer não vinculativo. O parecer não vinculativo deve ter em conta o acervo da União e outros documentos interpretativos fornecidos por organismos especializados incumbidos pelo direito da União. Pode conter recomendações e soluções específicas para resolver o litígio. Do anexo do presente regulamento interno consta um modelo de parecer não vinculativo. Se não for possível chegar a acordo sobre uma determinada questão, não pode ser adotado um parecer não vinculativo.
- (2) O parecer não vinculativo adotado não produz efeitos jurídicos, não é juridicamente vinculativo nem tem força executiva. Além disso, não prejudica a instauração de processos por infração pela Comissão Europeia ou de processos junto do Tribunal de Justiça da União Europeia ou das autoridades nacionais.

Contudo, depois de os Estados-Membros que sejam parte no litígio acordarem uma solução, cada Estado-Membro deverá tomar as medidas necessárias para a aplicar no prazo acordado e comunicá-las à Autoridade nos termos do artigo 20.º.

- (3) A Autoridade deve tomar as medidas necessárias para criar e manter um registo dos litígios submetidos e resolvidos através do seu procedimento de mediação em formato eletrónico.

Artigo 18.º

Termo e suspensão do procedimento de mediação

- (1) Uma vez iniciado o procedimento de mediação, o procedimento termina na data da adoção de um parecer não vinculativo, em qualquer fase do procedimento de mediação.
- (2) O procedimento de mediação pode igualmente terminar:
 - a) Na primeira fase, por declaração escrita do mediador, após consulta dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, no sentido de que seria inútil desenvolver mais esforços na mediação, ou que não existe acordo comum sobre a adoção de um parecer não vinculativo no termo dos prazos previstos no artigo 19.º, n.º 9, e que um ou mais dos Estados-Membros em causa não concorda que a Autoridade dê início à segunda fase da mediação, na data dessa declaração;
 - b) Na segunda fase, por declaração escrita do presidente do Conselho de Mediação, após consulta dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, no sentido de que seria inútil desenvolver mais esforços para conciliar os pontos de vista divergentes dos Estados-Membros, ou que não existe acordo comum sobre a adoção de um parecer não vinculativo no termo dos prazos previstos no artigo 19.º, n.º 16, na data dessa declaração;
 - c) Por declaração escrita do mediador ou do presidente do Conselho de Mediação, após consulta dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, no sentido de que as informações, as provas, os factos e circunstâncias apresentados pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio exigem verificação, ou que são necessárias mais informações, e que não existe acordo dos Estados-Membros em causa quanto à sugestão do mediador ou do presidente do Conselho de Mediação nos termos do artigo 19.º, n.º 22;
 - d) Por pedido escrito de um ou mais Estados-Membros que sejam parte no litígio, em qualquer fase do procedimento de mediação, na data desse pedido;
 - e) Por pedido escrito da Comissão Administrativa, antes do início da primeira fase do procedimento de mediação, com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, para submeter a questão relativa à segurança social à Comissão Administrativa, na data desse pedido;

- f) Por pedido escrito da Comissão Administrativa e com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, para submeter a questão relativa à segurança social à Comissão Administrativa, em qualquer fase do procedimento de mediação, indicando que o litígio diz respeito a elementos da nova interpretação dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 que não eram evidentes ou não estavam documentados quando foi informada antes do início da primeira fase do procedimento de mediação, na data desse pedido;
 - g) Por pedido escrito de qualquer Estado-Membro que seja parte no litígio, para submeter a questão relativa à coordenação da segurança social à Comissão Administrativa, em qualquer fase do procedimento de mediação, na data desse pedido;
- (3) O procedimento de mediação é suspenso:
- a) Por pedido escrito de um ou mais Estados-Membros que sejam parte no litígio, em qualquer fase do procedimento de mediação, indicando que foi instaurado um processo judicial após o início do procedimento de mediação;
 - b) Quando tiver sido iniciado um procedimento de mediação sobre um litígio que diga respeito, total ou parcialmente, a questões de segurança social e que tenha sido submetido à Comissão Administrativa em qualquer fase do procedimento de mediação.

II. CONVÉNIOS DE TRABALHO

Artigo 19.º

A. Disposições gerais

- (1) No exercício das suas funções, os mediadores e o Conselho de Mediação devem basear-se em métodos de trabalho práticos e flexíveis, incluindo o intercâmbio de mensagens de correio eletrónico, reuniões em linha e conferências telefónicas ou videoconferências, respeitando os princípios de base consagrados no artigo 4.º.
- (2) Os Estados-Membros que sejam parte no litígio devem nomear um representante nacional para os representar durante o procedimento de mediação, que pode ser apoiado por outros peritos do mesmo Estado-Membro. Os agentes de ligação nacionais designados pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio devem ser informados e atuam como facilitadores do procedimento e, se necessário, como pontos de contacto para a comunicação entre os Estados-Membros em causa, o mediador e o presidente do Conselho de Mediação durante o procedimento de mediação.
- (3) Qualquer diligência presencial a realizar em ambas as fases da mediação tem lugar na sede da Autoridade, salvo acordo em contrário entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio e o mediador ou o presidente do Conselho de

Mediação. As audiências presenciais convocadas durante a segunda fase da mediação nos termos do n.º 13 realizam-se na sede da Autoridade.

- (4) O mediador e o presidente do Conselho de Mediação podem, em qualquer momento durante o procedimento de mediação, dirigir perguntas, por escrito, a qualquer Estado-Membro que seja parte no litígio. Cada um dos Estados-Membros em causa deve receber uma cópia de todas as perguntas e fornecer igualmente à outra parte uma cópia da sua resposta escrita a essas perguntas. Cada Estado-Membro tem a possibilidade de apresentar observações escritas sobre a resposta do outro Estado-Membro no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção dessa resposta. O prazo concedido para a apresentação de observações escritas não afeta o decurso dos prazos globais previstos nos n.ºs 9 e 16 do presente artigo.

B. Convénios de trabalho durante a primeira fase da mediação

- (5) Logo que tenha início a primeira fase da mediação nos termos do artigo 15.º, a Autoridade deve convidar os Estados-Membros que sejam parte no litígio a chegarem a mútuo acordo sobre um mediador da lista de mediadores nomeados pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 7.º, n.º 4. O mediador deve ser nomeado no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do início da primeira fase. Se não for possível chegar a comum acordo sobre a escolha do mediador, a Autoridade deve nomear, sem demora, um mediador, tendo em conta a natureza do litígio e os conhecimentos especializados, a competência e a disponibilidade dos mediadores constantes da lista.
- (6) O mediador deve decidir sobre a abordagem mais adequada para organizar o processo, após consulta dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, a fim de conciliar os pontos de vista divergentes e facilitar uma solução para o litígio da forma mais eficiente e eficaz possível. Em especial, o mediador pode organizar reuniões entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio, consultá-los conjunta ou individualmente e prestar qualquer apoio adicional solicitado pelos Estados-Membros em causa. Nos casos em que o mediador pretenda reunir-se ou falar com um dos Estados-Membros que sejam parte num litígio, deve informar previamente o outro Estado-Membro e logo que possível após a sua reunião ou debate unilateral com o primeiro Estado-Membro.
- (7) O mediador deve facilitar o debate entre os Estados-Membros que sejam parte num litígio, a fim de obter uma solução satisfatória para o litígio. O mediador deve apoiar, de forma imparcial e transparente, os Estados-Membros que sejam parte num litígio no esclarecimento da questão e na adoção de um parecer não vinculativo por comum acordo que inclua uma solução mutuamente aceitável. O mediador deve assegurar o fluxo de informações e incentivar os Estados-Membros a alcançarem tal solução.

- (8) O mediador pode oferecer aconselhamento e propor uma solução aos Estados-Membros que sejam parte num litígio, tendo em conta o acervo da União e outros documentos interpretativos fornecidos por organismos especializados incumbidos pelo direito da União. Os Estados-Membros em causa podem aceitar ou rejeitar a solução proposta e chegar a acordo sobre uma solução diferente. O mediador não pode impor, de modo algum, uma solução aos Estados-Membros em causa, nem emitir um parecer sobre qual dos Estados-Membros que sejam parte num litígio tem razão.
- (9) Os Estados-Membros que sejam parte no litígio e o mediador devem envidar esforços para adotar um parecer não vinculativo de comum acordo no prazo de 45 dias úteis a contar da nomeação do mediador. Em caso de litígios altamente complexos, o mediador pode, com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, prorrogar o prazo por mais 15 dias úteis, a fim de realizar novos debates. O mediador deve informar imediatamente a Autoridade sobre o acordo relativo a tal prorrogação.
- (10) No termo dos prazos previstos no n.º 9, o mediador deve apresentar, por escrito, um projeto de relatório factual aos Estados-Membros que sejam parte num litígio e à Autoridade. O mediador pode solicitar, com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, um prazo adicional de 10 dias úteis para a conclusão do relatório. Do anexo do presente regulamento interno consta um modelo de relatório. O mediador deve conceder aos Estados-Membros em causa um prazo de 15 dias úteis para apresentarem observações sobre o projeto de relatório e, se for caso disso, sobre o parecer não vinculativo. Caso deva ser adotado um parecer não vinculativo, a Autoridade deve assegurar, no mesmo prazo, que o parecer não vinculativo está em conformidade com o acervo da União. Após ter apreciado as observações apresentadas no prazo previsto, o mediador deve apresentar, por escrito, um relatório factual final e, se for caso disso, o parecer não vinculativo aos Estados-Membros em causa e à Autoridade no prazo de 15 dias úteis.

C. Convénios de trabalho durante a segunda fase da mediação

- (11) Logo que a Autoridade dê início à segunda fase da mediação nos termos do artigo 16.º, o presidente, salvo se o Conselho de Mediação se reunir como um todo, deve nomear, sem demora, o painel do Conselho de Mediação nos termos do artigo 8.º, ponto C (Composição). O painel deve ser nomeado no prazo de 10 dias úteis a contar do início da segunda fase da mediação, e o presidente deve informar os Estados-Membros que sejam parte no litígio e a Autoridade da sua composição.
- (12) O presidente do Conselho de Mediação, após consulta dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, decide sobre a abordagem mais adequada para organizar o processo a fim de conciliar os pontos de vista divergentes e facilitar uma solução para o litígio da forma mais eficiente e eficaz possível.

- (13) A pedido do presidente do Conselho de Mediação, e após consulta dos Estados-Membros que sejam parte num litígio, deve ser convocada uma audiência para permitir alegações orais. A Autoridade deve notificar as partes da data, hora, local e modalidades da audiência com uma antecedência mínima de 15 dias úteis em relação à audiência. Podem participar na audiência as seguintes pessoas:
- a) o presidente e os vice-presidentes;
 - b) os peritos do Conselho de Mediação ou do painel, consoante o caso, que estejam a apreciar o litígio, incluindo o relator;
 - c) os representantes nacionais nomeados pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio para os representar, que podem ser apoiados por outros peritos do mesmo Estado-Membro;
 - d) os agentes de ligação nacionais dos respetivos Estados-Membros que sejam parte no litígio;
 - e) peritos da Comissão, peritos da Autoridade e peritos de organizações de parceiros sociais que possam participar a título consultivo, tal como previsto no n.º 19.
- (14) O presidente do Conselho de Mediação deve assegurar que seja concedido aos Estados-Membros que sejam parte num litígio um igual tempo de uso da palavra durante a audiência. O Conselho de Mediação pode dirigir perguntas a todos os Estados-Membros durante a audiência. Cada Estado-Membro que seja parte num litígio pode apresentar ao Conselho de Mediação e ao outro ou outros Estados-Membros que sejam parte no litígio alegações escritas complementares sobre qualquer questão suscitada durante a audiência, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da audiência. O prazo concedido para apresentar alegações escritas complementares não afeta o decurso dos prazos globais para a conclusão da segunda fase da mediação, tal como previsto no n.º 16 do presente artigo.
- (15) É aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 8, com as devidas adaptações.
- (16) Os Estados-Membros que sejam parte num litígio e o Conselho de Mediação devem envidar esforços no sentido de adotar um parecer não vinculativo por comum acordo no prazo de 45 dias úteis a contar da nomeação do Conselho de Mediação ou do painel, consoante o caso, tal como previsto no n.º 11. Em caso de litígios altamente complexos, o presidente do Conselho de Mediação pode, com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, prorrogar o prazo por mais 15 dias úteis, a fim de realizar novos debates. O presidente deve informar imediatamente a Autoridade sobre o acordo relativo a tal prorrogação.
- (17) No termo dos prazos previstos no n.º 16, o relator deve apresentar, por escrito, um projeto de relatório factual aos Estados-Membros que sejam parte num litígio e à Autoridade. O relator pode solicitar, com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, um prazo adicional de 10 dias úteis para a conclusão do relatório. Do anexo do presente regulamento interno consta um modelo de relatório. O relator deve conceder aos Estados-Membros em causa um prazo

de 15 dias úteis para apresentarem observações sobre o projeto de relatório e, se for caso disso, sobre o parecer não vinculativo. Caso deva ser adotado um parecer não vinculativo, a Autoridade deve assegurar, no mesmo prazo, que o parecer não vinculativo está em conformidade com o acervo da União. Após ter apreciado as observações apresentadas no prazo previsto, o relator deve apresentar, por escrito, um relatório factual final e, se for caso disso, o parecer não vinculativo aos Estados-Membros em causa, ao Conselho de Mediação e à Autoridade, no prazo de 15 dias úteis.

- (18) O painel do Conselho de Mediação dissolve-se no final da segunda fase da mediação. No entanto, o presidente pode decidir que o mesmo painel seja utilizado para conciliar os pontos de vista divergentes em vários litígios, em especial em casos de múltiplos litígios relacionados entre si ou que apresentem semelhanças.

D. Participação de peritos a título consultivo

- (19) Mediante pedido e desde que tenham o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, o mediador ou o presidente do Conselho de Mediação devem convidar peritos dos Estados-Membros, da Comissão e da Autoridade a participar a título consultivo nos termos do artigo 13.º, n.ºs 3 e 5, do regulamento fundador. Estes peritos contribuem para o procedimento de mediação apresentando pareceres, formulando recomendações e propondo soluções para conciliar os pontos de vista divergentes entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio e adotar um parecer não vinculativo.
- (20) Se o litígio respeitar a questões relacionadas com disposições de convenções coletivas nos Estados-Membros em que os parceiros sociais sejam competentes para a sua aplicação, supervisão, interpretação e execução, o mediador e o presidente do Conselho de Mediação devem consultar as organizações de parceiros sociais competentes para obter os seus pontos de vista sobre as questões em causa. Tal não prejudica a autonomia dos parceiros sociais nos termos do artigo 1.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento fundador. As organizações de parceiros sociais ao nível da União nomeadas nos termos do artigo 17.º do regulamento fundador devem comunicar à Autoridade um primeiro ponto de contacto através do qual todas as comunicações devem ser canalizadas, incluindo as consultas que tenham lugar durante a mediação.
- (21) O mediador ou o presidente do Conselho de Mediação devem ter em conta os pareceres, recomendações e soluções propostos pelos peritos que participem a título consultivo, bem como os pontos de vista manifestados pelas organizações de parceiros sociais consultadas, a fim de conciliar os pontos de vista divergentes entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio e de adotar um parecer não vinculativo.

E. Convénios de trabalho aplicáveis a ambas as fases da mediação

- (22) Nos casos em que um litígio contenha informações, elementos de prova, factos e circunstâncias contraditórios que não possam ser verificados pelos Estados-Membros em causa ou em que a recolha de informações adicionais seja necessária para que o procedimento de mediação siga o seu curso normal, o mediador ou o presidente do Conselho de Mediação podem sugerir aos representantes nacionais dos Estados-Membros em causa que solicitem à Autoridade que coordene e apoie uma inspeção concertada ou conjunta, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do regulamento fundador.
- (23) As informações recolhidas durante a inspeção concertada ou conjunta são apresentadas num relatório, tal como previsto no artigo 9.º, n.º 6, do regulamento fundador, aos Estados-Membros em causa e ao mediador ou ao presidente do Conselho de Mediação, devendo as informações sensíveis e os dados pessoais ser devidamente ocultados. Durante o período compreendido entre a sugestão do mediador ou do presidente do Conselho de Mediação e a receção do relatório, é suspenso o decurso dos prazos globais para a conclusão da primeira ou da segunda fase da mediação, tal como previsto nos n.ºs 9 e 16 do presente artigo. Se os Estados-Membros em causa não chegarem a acordo sobre a sugestão do mediador ou do presidente do Conselho de Mediação, resultando numa situação em que o procedimento de mediação não possa seguir o seu curso normal, o procedimento de mediação pode terminar nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea c).
- (24) O mediador ou o presidente do Conselho de Mediação podem solicitar o apoio da Autoridade em casos que exijam o esclarecimento de questões relacionadas com a aplicação de legislação específica ou quaisquer outras informações necessárias para que o mediador ou o Conselho de Mediação consigam prestar apoio aos Estados-Membros para chegarem a acordo sobre um parecer não vinculativo. Durante o período compreendido entre o pedido de apoio e a receção do relatório, é suspenso o decurso dos prazos globais para a conclusão da primeira ou da segunda fase da mediação, tal como previsto nos n.ºs 9 e 16 do presente artigo.
- (25) A língua de trabalho do procedimento de mediação é o inglês, salvo comum acordo em contrário entre os Estados-Membros que sejam parte no litígio e o mediador durante a primeira fase da mediação ou do presidente do Conselho de Mediação durante a segunda fase da mediação. Tal não prejudica as disposições relativas aos serviços de interpretação e tradução prestados pela Autoridade.
- (26) A Autoridade presta serviços de secretariado, incluindo os serviços de tradução e interpretação necessários ao adequado funcionamento do procedimento de mediação em ambas as fases da mediação, incluindo durante as audiências.

F. Mediação acelerada

- (27) Os Estados-Membros que sejam parte no litígio podem acordar, em conjunto com o mediador durante a primeira fase da mediação ou o presidente do Conselho de Mediação durante a segunda fase da mediação, prazos indicativos mais curtos do que os previstos nos convénios de trabalho, desde que seja preservada a qualidade do procedimento e do parecer não vinculativo.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Comunicação de informações pelos Estados-Membros que sejam parte no litígio

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 12, do regulamento fundador, no prazo de três meses a contar da adoção do parecer não vinculativo, os Estados-Membros que sejam parte no litígio devem dar conta à Autoridade das medidas que tomaram para dar seguimento ao parecer.
- (2) Os Estados-Membros que sejam parte no litígio que não tenham tomado medidas para dar seguimento ao parecer não vinculativo adotado através do procedimento de mediação devem comunicar à Autoridade, no prazo de três meses a contar da sua adoção, os motivos pelos quais não deram seguimento ao parecer não vinculativo.

Artigo 21.º

Apresentação de relatórios pela Autoridade

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 13, do regulamento fundador, duas vezes por ano, a Autoridade dá conta à Comissão dos resultados dos procedimentos de mediação de que tratou e dos casos que não foram tratados. Os relatórios devem ser apresentados no final do primeiro trimestre (abrangendo o terceiro e o quarto trimestres do ano anterior) e do terceiro trimestre (abrangendo o primeiro e o segundo trimestres do mesmo ano).
- (2) A Autoridade deve acompanhar e seguir a aplicação pelos Estados-Membros do parecer não vinculativo adotado durante a primeira e a segunda fases da mediação, e comunicar essas informações anualmente ao Conselho de Administração.

Artigo 22.º

Avaliação

- (1) No prazo de 36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento interno e, posteriormente, de 24 em 24 meses, a eficácia e a funcionalidade do presente regulamento devem ser avaliadas. Se necessário, serão propostas ao Conselho de Administração, após consulta dos Estados-Membros, alterações para melhorar estes instrumentos, com base na experiência adquirida nos meses anteriores.

- (2) No prazo de um ano a contar da avaliação a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do regulamento fundador, a Autoridade deve avaliar a eventual necessidade de alterar o presente regulamento interno com base nessa avaliação e, se necessário, propor ao Conselho de Administração alterações ao presente regulamento interno.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento interno entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

ANEXOS

I. **Convite à manifestação de interesse para mediadores/peritos designados do Conselho de Mediação, presidente e vice-presidentes do Conselho de Mediação, a que se referem o artigo 7.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 2**

Objetivo: ser utilizado pelos membros do Conselho de Administração dos Estados-Membros para designar pessoas para exercerem as funções de mediadores, peritos do Conselho de Mediação, presidente e vice-presidente do Conselho de Mediação. As informações apresentadas serão igualmente reunidas num documento que permita ao Estado-Membro que seja parte no litígio escolher um mediador que melhor se adequa à natureza do litígio e ao presidente constituir o painel, fazendo corresponder os peritos disponíveis com a natureza e o domínio do litígio.

1. **Dados da pessoa designada**

- Nome
- Instituição nacional designadora (empregador)
- Morada da instituição nacional designadora, contactos, endereço de correio eletrónico
- Estado-Membro/nacionalidade
- Cargo/posto de trabalho atual/dados do empregador
- Principais responsabilidades

2. **Experiência profissional e competências da pessoa designada**

- Experiência profissional
- Conhecimentos linguísticos
- Domínio(s) de especialização em relação a domínios jurídicos abrangidos pelo âmbito da mediação da AET
- Experiência laboral em relação a domínios jurídicos abrangidos pelo âmbito da mediação da AET
- Experiência em mediação/resolução de litígios
- Experiência em convenções coletivas/relações laborais

3. **Designada por:** [Membro do Conselho de Administração do Estado-Membro]

4. **Designada como:**

- Mediador
- Perito do Conselho de Mediação
- Presidente do Conselho de Mediação
- Vice-presidente do Conselho de Mediação

- 5. Breve explicação/justificação do motivo pelo qual a pessoa é designada para o cargo indicado no ponto**

II. Declaração de ausência de conflito de interesses a que se refere o artigo 7.º, n.º 5

Objetivo: ser assinada por cada pessoa nomeada para exercer as funções de mediador, perito do Conselho de Mediação, presidente ou vice-presidente do Conselho de Mediação e por peritos que participem a título consultivo para declararem que não se encontram numa situação de conflito de interesses.

Tal como exigido pelo artigo 4.º, n.º 4, do regulamento interno adotado pela Decisão 16/2021 do Conselho de Administração em 10 de novembro de 2021, eu, o signatário, declaro que não tenho qualquer conflito de interesses real ou potencial que possa afetar negativamente o exercício das funções, que me comprometi a desempenhar devida e adequadamente, de:

- Mediador
- Perito do Conselho de Mediação
- Presidente do Conselho de Mediação
- Vice-presidente do Conselho de Mediação
- Perito que participa a título consultivo no caso específico para o qual fui nomeado ou convidado a participar.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do regulamento interno, comprometo-me ainda a informar por escrito a Autoridade Europeia do Trabalho logo que surja uma situação de conflito de interesses no exercício das minhas funções, apresentando, sem demora indevida, uma declaração escrita em que descreva a situação específica do conflito de interesses real ou potencial.

Um conflito de interesses é uma situação em que os meus interesses e filiações particulares podem ser entendidos como uma influência negativa, real ou potencial, para a minha independência ou lealdade para com a Autoridade Europeia do Trabalho, e inclui:

- interesses diretos (benefícios financeiros decorrentes, por exemplo, de investimentos em trabalho contratado, honorários, etc.);
- interesses financeiros indiretos (por exemplo, subvenções, patrocínios ou qualquer outro tipo de benefício);
- interesses decorrentes das minhas atividades profissionais ou das dos meus familiares;
- qualquer qualidade de membro ou filiação que possa ter em organizações, organismos ou associações com interesse no trabalho da Autoridade Europeia do Trabalho;

- quaisquer outros interesses ou factos que eu, o signatário, considere pertinentes.

Se tal situação surgir, entendo que a Autoridade Europeia do Trabalho avaliará a minha situação de conflito de interesses percecionada e adotará todas as medidas adequadas para garantir a independência e a imparcialidade do procedimento de mediação. A Autoridade Europeia do Trabalho tomará, assim, uma decisão devidamente fundamentada sobre a minha situação de conflito de interesses percecionada e o exercício das minhas funções. Comprometo-me a respeitar a decisão da Autoridade Europeia do Trabalho.

Declaro por minha honra que as informações prestadas são verdadeiras e completas.

Nome:

Assinatura:

Data:

III. Modelo do relatório a elaborar pelo mediador ou pelo relator nos termos do artigo 19.º, n.ºs 10 e 17, incluindo o modelo de parecer não vinculativo a que se refere o artigo 17.º

Objetivo: ser emitido pelo mediador durante a primeira fase da mediação e pelo relator durante a segunda fase da mediação, para apresentar uma descrição factual do procedimento de mediação. Se o procedimento de mediação conduzir a uma solução mutuamente aceitável, será adotado um parecer não vinculativo que será incluído no relatório factual.

O relatório deve incluir:

1. Introdução

- Uma apresentação do litígio, das partes e uma descrição das medidas tomadas antes do início do procedimento de mediação
- Antecedentes do litígio

2. Contexto jurídico

- Uma descrição do ato ou atos da União em que se baseia o litígio

3. Determinação do problema

- Uma descrição da versão da questão ou questões em causa de cada parte envolvida
- O mediador/relator resume a questão ou questões em causa de forma neutra e não crítica

4. Identificação da questão

- Identificação das questões objeto da mediação, com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio

5. Geração e avaliação de soluções exploradas

- Uma descrição das soluções propostas exploradas para a resolução do litígio pelas partes e, se for caso disso, das opiniões manifestadas pelos peritos que possam participar a título consultivo e, se for caso disso, dos pontos de vista manifestados pelas organizações de parceiros sociais competentes

6. Parecer não vinculativo

- Se as partes acordarem uma solução para a resolução do litígio, o parecer não vinculativo deverá ser incluído aqui, com as seguintes informações:
 - Solução mutuamente aceitável

- Calendário para a aplicação da solução
- Seguimento acordado
- Recomendações

- Se as partes não acordarem uma solução para a resolução do litígio, o mediador/relator deverá expor os factos aqui

7. Conclusão

- Observações finais do mediador/relator sobre o caso mediado (neutras e não críticas)

IV. Informações a incluir na declaração pormenorizada a que se refere o artigo 9.º, n.º 2

Objetivo: quando um Estado-Membro submete um litígio à AET para mediação, o pedido deverá ser seguido de uma declaração que apresente claramente as preocupações do(s) Estado(s)-Membro(s) que apresenta(m) o pedido. Tal será feito numa declaração pormenorizada que permita à Autoridade determinar a causa e a natureza do litígio. A declaração pormenorizada não deve conter quaisquer dados pessoais.

A declaração pormenorizada deve incluir:

1. Informações gerais

- Uma descrição do litígio
- Os Estados-Membros envolvidos
- Os contactos do representante nacional
- Os pontos de vista divergentes
- As principais questões do diferendo
- O ato ou atos da União em que se baseia o litígio

2. Fase de contactos e diálogo

- Um registo datado de todos os esforços e intercâmbios para resolver o litígio
- O resultado dos contactos e do diálogo

3. Outras partes interessadas envolvidas

- Participação dos parceiros sociais a nível nacional
- Outras partes interessadas

4. Casos relativos à segurança social

- Se o litígio respeitar à segurança social, o caso já foi submetido à Comissão Administrativa por alguma das partes? Em caso afirmativo, indicar pormenores, data, etc.
- Declaração de exoneração de responsabilidade:
 - A AET informará a Comissão Administrativa de todos os litígios submetidos à mediação da AET que digam respeito, total ou parcialmente, a questões de segurança social. Para o efeito, a declaração pormenorizada será transmitida à Comissão Administrativa.
 - Com o acordo dos Estados-Membros que sejam parte no litígio, a Comissão Administrativa pode solicitar à AET que submeta à Comissão Administrativa a questão relativa à segurança social.
 - Qualquer Estado-Membro que seja parte no litígio pode solicitar à AET que submeta à Comissão Administrativa a questão relativa à segurança social.
 - Se forem introduzidos no litígio novos elementos relativos à segurança social, que inicialmente não eram evidentes ou não estavam documentados, em qualquer momento após o início do procedimento de mediação, a AET

suspenderá o procedimento e informará a Comissão Administrativa. A AET aguardará pela decisão da Comissão Administrativa sobre se solicita, no prazo especificado, a submissão do litígio antes de prosseguir o processo.

- Se o litígio disser respeito a uma questão que exija uma nova interpretação dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009, o mesmo não será abrangido pelo procedimento de mediação da AET.

5. Acordo das partes

- Durante a fase de contactos e de diálogo, houve acordo entre todas as partes sobre as informações, factos, circunstâncias, etc., objeto do litígio?
- Existe acordo entre todas as partes no sentido de submeter o litígio à mediação da AET?